



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290736

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002800-66.2022.8.26.0566, da Comarca de São Carlos, em que é apelante AIRTON GARCIA FERREIRA, são apelados JOSÉ HENRIQUE PREVIATO SARDELLI e JOSÉ ALVARO PREVIATO SARDELLI.

ACORDAM, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Ausente o advogado do apelante no momento do pregão. Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1002800-66.2022.8.26.0566

Apelante: Airton Garcia Ferreira

Apelados: José Henrique Previato Sardelli e José Alvaro Previato Sardelli

Comarca: São Carlos

Juiz(a): Jorge Panzerini

Voto nº 20870

Apelação. Embargos à execução contra devedor insolvente, com pedido de declaração de insolvência civil. Sentença que declarou a intempestividade dos embargos de devedor, e declarou sua insolvência civil. Recurso da parte devedora.

1. Inépcia recursal, por ofensa ao princípio da dialeticidade, afastada. Razões de apelação que, embora indiretamente, atacam os fundamentos da r. sentença.

2. Comparecimento espontâneo do devedor aos autos principais, tendo, inclusive, interposto recurso, o qual supre a necessidade de citação. Art. 239, § 1º do CPC. Mera irregularidade formal na procuração outorgada ao patrono, incapaz de ensejar nulidade processual ou a reabertura do prazo para oposição de embargos à execução, o qual já havia transcorrido há muito tempo, quando da sua oposição. Atos processuais praticados pelo antigo patrono contra os quais o embargante não se insurgiu especificamente, restando, assim, referendados, portanto, comprovado o mandato.

3. A execução contra devedor insolvente permanece regulada pelo CPC de 1973, de acordo com o art. 1052 do CPC vigente. Decisão desta Turma Julgadora tomada em razão do julgamento de agravo de instrumento que definiu que a questão da insolvência do executado seria dirimida nos autos dos embargos por ele opostos. Formulação de pedido expresso de declaração de insolvência civil na ação de execução. Matéria hipoteticamente combatida pelo devedor nos presentes embargos. A relegação da apreciação de todas as questões para o julgamento dos presentes embargos, apenas observou o rito processual específico para o deslinde da questão, não se tratando, certamente, de sentença 'extra petita'. Insolvência civil incontroversa, diante da ausência de impugnação a respeito, nas razões do apelo.

4. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou procedente a ação de execução no tocante à declaração de *“insolvência civil do devedor Airton Garcia Ferreira, que perdeu o direito de administrar os seus bens e de dispor deles, até a liquidação total da massa. Ficam vencidas antecipadamente todas as suas dívidas e serão arrecadados todos os seus bens suscetíveis de penhora, quer os atuais, quer os adquiridos no curso do processo; os credores se sujeitarão à execução por concurso universal”*, nomeando *“administrador da massa o requerente José Henrique Previato Sardelli (...) Restou consignado que “caberá ao administrador a custódia e responsabilidade dos bens da massa do devedor insolvente exercendo as suas atribuições sob a direção e superintendência do juiz, bem como I - arrecadar todos os bens do devedor, onde quer que estejam, requerendo para esse fim as medidas judiciais necessárias; II - representar a massa, ativa e passivamente, contratando advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e submetidos à aprovação judicial; III - praticar todos os atos conservatórios de direitos e de ações, bem como promover a cobrança das dívidas ativas; IV - alienar em praça ou em leilão, com autorização judicial, os bens da massa”, expedindo-se “editais, convocando os credores para que apresentem, no prazo de 20 (vinte) dias, a declaração do crédito, acompanhada do respectivo título. Condenou-se o acionado (devedor) no pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da causa.”*. Por outra, a referida sentença não conheceu os embargos à execução, em razão de sua manifesta intempestividade (fls. 246/250).

Insta consignar que o julgamento conjunto da ação de execução contra devedor insolvente e dos respectivos embargos ocorreu conjuntamente, em razão de decisão anterior desta Turma Julgadora, no julgamento do agravo de instrumento nº 2182567-96.2022.8.26.0000, bem como da decisão de fls. 198/200, a qual determinou o apensamento dos autos.

A parte executada, ora apelante, requer o provimento do apelo para: (a) preliminarmente, declarar-se *“a tempestividade dos Embargos à Execução, e consequentemente, anular-se a sentença, para que retornem os autos ao juízo de origem,*

para que profira nova sentença, analisando-se o mérito dos argumentos expostos na inicial dos embargos à execução”; (b) alternativamente, declarar “a nulidade da sentença, com relação à parte que declarou a insolvência do apelante em razão da aplicação do princípio da congruência”, ou, ainda, (c) “reconhecer que a sentença é 'extra petita', afastando-se por completo a declaração de insolvência civil” (fls. 298/310).

Contrarrazões a fls. 317/326.

Recurso tempestivo, regularmente processado e preparado.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 352/353 e 356).

É o relatório.

1. De início, afasta-se a alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade, pois, muito embora as razões do recurso se limitem a considerações já realizadas na origem, verifica-se que há referência à r. sentença recorrida, impugnando seus fundamentos. Nessa medida, e reconhecendo a aplicabilidade restrita das hipóteses de rejeição da peça recursal com base no artigo 1.010, incisos II e III, do Código de Processo Civil, é de rigor o conhecimento do recurso, nos termos a seguir explicitados.

2. Trata-se de embargos à execução contra devedor insolvente, com pedido de declaração de insolvência civil, consubstanciado no termo de confissão de dívida denominado de **“Aditamento de Contrato de Permuta de Bens Imóveis, Aditamento de Termo de Reconhecimento de Dívida com Promessa de Pagamento e Outras Avenças cumulado com Instrumento Particular de Obrigações e Confissão de Dívida”**, no valor histórico de R\$ 438.213,70, assinado pelo devedor e por duas testemunhas, em 23/10/2018, portanto, título executivo extrajudicial, nos termos do art. 784, III do Código de Processo Civil (cf. fls. 65/70).

O recurso envolve, basicamente, dois aspectos: **a)** aferição de intempestividade dos embargos do devedor, a depender da aferição da regularidade de sua representação processual nos autos principais (execução); e **b)** interesse processual dos credores quanto ao processamento do pedido de declaração de insolvência civil do devedor,

perante a ação de execução; ou, em outras palavras, se havia interesse processual quanto ao ajuizamento de ação de execução contra devedor insolvente. Adianta-se que este Tribunal já se manifestou expressamente quanto ao interesse de agir do credor nesse aspecto, por ocasião do julgamento dos agravos de instrumento numerados em 2182567-96.2022.8.26.0000 e 2250145-47.2020.8.26.0000.

3. Os embargos à execução, efetivamente, foram opostos intempestivamente, quando há muito tempo já havia transcorrido o prazo para sua apresentação.

Os embargos são intempestivos, pois o prazo é contado a partir do comparecimento espontâneo do executado aos autos, nos termos do § 1º do artigo 239 do CPC.

Assim, era irrelevante o fato de o patrono não possuir poderes específicos para o recebimento de citação, por se tratar de hipótese de comparecimento espontâneo do executado nos autos. Por outra, ao lançar tal argumento, o devedor convalidou a procuração outorgada ao Dr. Ruberlei Borges Vilarinho, pouco importando, no caso, que o instrumento de mandato não estivesse regularmente assinado.

Diante das alegações do devedor, é válida a procuração outorgada ao advogado que atuou no processo, ainda que sem a assinatura do outorgante, eis que, por suas declarações no aditamento à petição inicial dos presentes embargos (fls. 40/54), depreende-se que ele outorgou mandato verbal ao antigo patrono que o representou nos autos, sendo interpostos embargos de declaração em 15/07/2021, diante do acolhimento do agravo de instrumento processado sob nº 2250145-47.2020.8.26.0000, no qual esta Turma Julgadora determinou o prosseguimento da ação de execução contra devedor insolvente. Referido recurso foi rejeitado.

Note-se que, em nenhum momento o executado alegou surpresa ou desconhecimento quanto ao referido recurso interposto em seu nome. Ressalte-se que nada justificava a interposição de recurso sem que o patrono tivesse sido constituído pela parte para tal finalidade, ainda que sua representação processual dependesse de mera

regularização, não havendo como o devedor se beneficiar da própria torpeza (cf. fls. 122/148).

Se não bastasse, diante da interposição do referido recurso, e após o retorno dos autos ao juízo de origem, o executado foi regularmente intimado, através do patrono constituído nos autos, Dr. Ruberlei, a apresentar embargos à execução (portanto, reiniciou-se tal prazo), sendo tal decisão publicada em 08/09/2021, tendo o prazo final para a oposição de embargos ocorrido em 22/09/2021, nos termos do art. 755 do Código de Processo Civil de 1973, aplicável às ações de execução contra devedor insolvente, por expressa determinação do art. 1052 do Código de Processo Civil de 2015, como será visto a seguir (fls. 149/151).

Ocorre que os presentes embargos do devedor foram protocolizados somente em 16/03/2022 (fls. 01), quando há muito tempo já se havia operado a preclusão temporal para a apresentação de tal meio de defesa.

Por último, e não menos importante, infere-se que tal patrono do executado e os patronos dos credores iniciaram tratativas para composição amigável e quitação da dívida, havendo peticionamento em conjunto de ambas as partes, voltado à suspensão do feito por 60 dias (protocolo realizado em 29/11/2021), a fim de se tentar um acordo (fls. 152/153).

Como dito, em nenhum momento o devedor se insurgiu contra os atos processuais praticados pelo seu antigo patrono, em seu nome, restando comprovada a outorga de mandato verbal pelo constituinte, bastando a simples leitura da petição inicial dos embargos e respectivo aditamento, para se extrair tal conclusão (fls. 01/14 e 40/54).

4. Por outra, como visto, o caso não é novo neste Tribunal, havendo decisões anteriores desta Turma Julgadora declarando o interesse processual dos credores quanto ao ajuizamento da respectiva ação de execução contra devedor insolvente (Proc. nº 1006752-24.2020.8.26.0566, em apenso).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2182567-96.2022.8.26.0000, ficou consignado que tal matéria (declaração de insolvência civil) deveria ser dirimida no julgamentos dos embargos do devedor, em adequação ao seu desenvolvimento pelo rito ordinário, com ampla produção probatória.

Por conseguinte, resta afastada a alegação de ocorrência de julgamento 'extra petita'.

Em razão de tal determinação superior, aliás, o juízo “a quo” determinou o apensamento dos autos (execução e embargos), a fim de possibilitar o sentenciamento conjunto, mormente no tocante à aferição da apontada insolvência do devedor, ensejadora de tal modalidade de execução.

As execuções contra devedor insolvente são reguladas pelos artigos 748 a 786-A do Código de Processo Civil de 1973, de acordo com o disposto no artigo 1052 do Código de Processo Civil atual.

Nunca é demais lembrar que: *“O procedimento da insolvência, quando promovida pelo credor, tem início com a citação do devedor para opor embargos em dez (10) dias (art. 755 do CPC/73). Em se tratando de procedimento de cognição, melhor teria sido qualificar a resposta do réu, in caso, como contestação, posto que embargos representam, tecnicamente, ação cognitiva do devedor ou terceiro incidentalmente instaurada no curso da execução.”* **(Humberto Theodoro Júnior, na obra Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 31ª ed., Ed. Forense).**

Aquele diploma processual (Código de Processo Civil de 1973), por sua vez, dispõe que:

Art. 754. O credor requererá a declaração de insolvência do devedor, instruindo o pedido com título executivo judicial ou extrajudicial (art. 586).

Art. 755. O devedor será citado para, no prazo de 10 (dez) dias, opor embargos; se os não oferecer, o juiz proferirá, em 10 (dez) dias, a sentença.

Art. 756. Nos embargos pode o devedor alegar:

I - que não paga por ocorrer alguma das causas enumeradas nos arts. 741, 742 e 745, conforme o pedido de insolvência se funde em título judicial ou extrajudicial;

II - que o seu ativo é superior ao passivo.

Art. 757. O devedor ilidirá o pedido de insolvência se, no prazo para opor embargos, depositar a importância do crédito, para Ihe discutir a legitimidade ou o valor.

Art. 758. Não havendo provas a produzir, o juiz dará a sentença em 10 (dez) dias; havendo-as, designará audiência de instrução e julgamento.

Pela atenta leitura do pedido formulado na petição inicial da ação de execução, que é de citação para depósito elisivo no prazo de 10 dias e apresentação de embargos, nos termos dos artigos 755 e 757 do Código de Processo Civil de 1973, bem como de prolação da sentença de declaração da insolvência civil do executado, não há dúvida de que se trata de execução contra devedor insolvente.

No caso, o apelante não se insurgiu especificamente quanto à declaração de sua insolvência civil, não havendo impugnação da sentença quanto ao mérito, mas apenas tendente à sua anulação, em razão de suposto 'error in procedendo' (o que não se verifica), restando incontroverso o substrato fático delineado pelo juízo "a quo", pelo qual as dívidas do embargante ultrapassam consideravelmente o valor do seu patrimônio, comprovando-se, por conseguinte, a presença dos requisitos e condições de admissibilidade desta espécie de execução.

Dessarte, não há nulidade processual a ser declarada quanto à declaração de insolvência civil, ocorrida em razão do julgamento dos presentes embargos do devedor, diante da existência de expressa determinação desta Turma Julgadora nesse sentido, em razão do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2182567-96.2022.8.26.0000, a saber:

Toda a matéria arguida pelo executado agravante, na petição que deu origem à decisão agravada (fls. 522/529 da ação) e que é reiterada neste recurso, foi alegada, também, nos embargos à execução, que está pendente de apreciação pelo juízo de origem.

A decisão agravada, ao relegar para o julgamento dos embargos a apreciação de todas as questões que foram abordadas, também, nos autos da execução, apenas observa o rito processual específico para o deslinde da questão.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em suma, a declaração de insolvência do devedor, no âmbito da ação de execução e respectivos embargos, observou ao regramento legal supracitado, bem como ao princípio da congruência, diante da formulação de pedido expresso nesse sentido, contra o qual o executado se insurgiu hipoteticamente em sua defesa (como dito, intempestivamente), porém, não se insurgiu especificamente nas razões recursais, como lhe incumbia, por força do princípio da eventualidade, deixando combater a sentença quanto ao mérito.

5. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte exequente para 15% (quinze por cento) do valor atualizado do débito (equivalente ao valor da causa), nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator